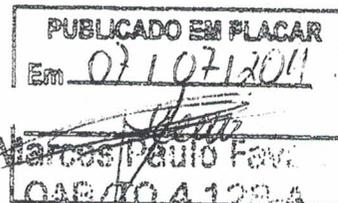


Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Gabinete da Prefeita



LEI N.º 2.031, DE 07 DE JULHO DE 2011.



*[Handwritten Signature]*  
Marcos Paulo Favi  
OAB/TO 4.122.A  
OAB/SP 228.801

**“Dispõe sobre a constituição do serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de Inspeção Sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências”, no Município de Porto Nacional – TO”.**

**Eu, PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL,**

**Faço saber que:**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei fixa normas de Inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Porto Nacional, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e criam o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

**Parágrafo Único** – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

**Art. 2º** - A Inspeção Sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da CIPOVA (Coordenação de inspeção de Produtos de Origem vegetal e Animal), órgão da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.

**§ 1º** - A presença do Fiscal nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante e pós mortem* dos animais e das carcaças.



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Gabinete da Prefeita



**§ 2º** - Não será necessária a presença permanente do Fiscal nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos Fiscais, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

**§ 3º** - A inspeção sanitária se dará;

**I** - Nos estabelecimentos que receberem animais, matérias - primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

**II** - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias - primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria - prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Art. 3º** - A CIPOVA da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA de Porto Nacional estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Tocantins e União, além de participar de consorcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

**§ 1º** - Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Porto Nacional a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

**§ 2º** - Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

**Art. 4º** - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária municipal órgão da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei federal nº 8.080/1990.

**Art. 5º** - Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Gabinete da Prefeita



**Art. 6º** - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

**Art. 7º** - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária composto de representantes da Secretaria Municipal de Saúde, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, Secretaria Municipal de Educação, Sindicato Produtores Rurais e representantes dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art. 8º** - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

**Parágrafo Único** - Será designado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente um servidor para coordenar as ações do SIFI (Sistema de Informações de Fiscalização e Inspeção) para a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Art. 9º** - Para obter o registro na CIPOVA o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

**I** - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

**II** - CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

**III** - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

**IV** - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

**V** - Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

**VI** - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem e enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;



**Parágrafo Único** – É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

**Art. 10** - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Art. 11** – A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo Único** – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**Art. 12** – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 13** – A matéria – prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em Instruções Normativas específicas aprovadas pelo Conselho de Inspeção Sanitária e promulgadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA de Porto Nacional.

**Art. 14** – Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA prevista no Orçamento do município.

**Art. 15** – Os proprietários dos estabelecimentos referidos no artigo 6º desta Lei, ficam obrigados a recolher junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA e Secretaria Municipal de Saúde, as taxas de registro, fiscalização e inspeção, bem como, as multas eventualmente impostas aos infratores que integrarão o orçamento das referidas Secretarias, e serão aplicadas na forma de regulamentação da presente Lei.

ERRO



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Gabinete da Prefeita



**Art. 16** – As infrações das normas previstas nesta Lei, serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

**I** – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

**II** – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM (unidade Fiscal Municipal) ou até 100 (cem) vezes o valor da multa inicial, nos casos de reincidência ou em que tiver agido com dolo ou má fé;

**III** – apreensão ou incineração das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas;

**IV** – interdição do estabelecimento.

**Art. 17** – As penalidades impostas serão recorríveis, mediante recurso dirigido à SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA no prazo de 10 (dez) dias, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**Art. 18** – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA de Porto Nacional, depois de debatido no Conselho de Inspeção Sanitária, conforme Legislação Federal.

**Art. 19** – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

**Art. 20** – O Poder executivo regulamentará esta Lei na forma de Instruções Normativas no prazo de até noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 21** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA  
SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do  
Tocantins, aos 07 de Julho de 2011.**

**TERESA CRISTINA VENTURINI MARTINS**  
Prefeita de Porto Nacional